EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, ESTADO DO MARANHÃO.

URGENTE!

TUTELA ANTECIPADA – *INAUDITA ALTERA PARTS*!

REPASSE DIA 20 DO MÊS – PRAZO CURTO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n° 07.523.400/0001-20, com sede na Av. Gonçalves Dias, s/n, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65.110-000, neste ato representado pelo vereador **Presidente Sr. Antônio Ludovico Freire Diniz Barros**, portador do CPF nº 008.276.403-40, vem perante V. Exa., por meio de seu advogado ao final assinado, constituídos nos termos do anexo instrumento de procuração, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, da lei nº 12.016/2009 e demais disposições legais atinentes à espécie, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra ato manifestamente ilegal praticado por **Sua Excelência o Prefeito do Município de São José de Ribamar/MA, Sr. Júlio Cesar de Souza Matos**, com endereço para notificação na Praça da Matriz, 161, centro, São José de Ribamar – MA, CEP nº 65.110-000, sendo o **Município de São José de Ribamar a pessoa jurídica indicada para fins do art. 6º da lei 12.016/2009**, inscrita no CNPJ nº 08.144.982/0001-05, com representação judicial através do representante legal, localizado na Praça da Matriz, 161, centro, São José de

Ribamar – MA, CEP nº 65.110-000, endereço eletrônico faleconosco@sjr.ma.gov.br, sitio eletrônico https://www.saojosederibamar.ma.gov.br/principal, o que faz com base no art. 5º, incisos XXXV e LXIX da CF/88, na lei 12.016/2009 e demais artigos aplicáveis ao caso e pelos motivos de fato e de direito adiante aduzidos.

1. DOS FATOS

Excelência, o que nos traz a este juízo é o fato do excelentíssimo Sr. Júlio Cesar de Souza Matos, atual prefeito do município de São José de Ribamar, não cumpre em totalidade com o que é devido, ou seja, o prefeito vem repassando o valor de Duodécimo da Câmara abaixo do que é previsto pela constituição de 1988.

A Câmara, por meio do seu representante legal, vereador Presidente Sr. Antônio Ludovico Freire Diniz Barros, buscou resolver a ilegalidade que se arrasta por meses. Todas as tratativas foram sem êxito.

Não restando alternativa, impetra este mandado de segurança para sanar tal ilegalidade.

O Duodécimo é calculado com base na estimativa da população brasileira daquela municipalidade. Tal levantamento é realizado pelo IBGE. O senso de 2021 estima uma população de 180.345 habitantes[1].

Para contextualizar e encaixar perfeitamente a presente demanda, o art. 29-A da CF/1988 é claro ao fixar que o repasse para a Câmara deve ser no importe de 6%, vejamos:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §

[1] https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma/sao-jose-de-ribamar.html

> 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
> **II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;** (grifo nosso)

Não é difícil a percepção de que a população municipal vem aumentando ano após ano e, assim, não há como negar que os gastos aumentam de forma exponencial, necessitando que ocorra atualização no valor correspondente do repasse do Duodécimo.

Neste contexto e preocupada com a grave situação financeira imposta pela grave crise de saúde pública atual, de Covid-19, o Impetrante, passou a fazer uma série de ajustes para se manter da melhor forma possível. Além destes ajustes, solicitou análise técnica sobre o limite do seu orçamento e quanto ao repasse do Duodécimo pelo executivo.

Foi verificado, que em relação ao cálculo deste repasse, foram excluídas da base de cálculo as receitas relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – Fundeb.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal – STF, se debruçou sobre a matéria aqui exposta, pacificando o seu entendimento e afastando qualquer controvérsia.

Excelência, ressalto a urgência de que tais recursos sejam repassados à Impetrante devido ao risco iminente de prejuízo aos trabalhos legislativos, por falta de recursos financeiros capazes de assegurar a independência financeira da Câmara Municipal

Por fim, a presente demanda visa a proteger direito líquido e certo da Impetrante, ou seja, receber corretamente os repasses devidos pelo executivo, tudo conforme estabelece a CF de 1988 e com amparo da jurisprudência mansa e pacífica do STF.

2. ADIMISSIBILIDADE DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA

A Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, disponibiliza os remédios constitucionais a todos, ou seja, instrumentos que visão prevenir ou sanar a lesão ocorrida em consequência de ilegalidade ou abuso de poder, neste caso, se trata de mandado de segurança. Vejamos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Nesta exordial, será demonstrado de forma clara e inequívoca a ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora, ou seja, a falta de inclusão na base de cálculo dos repasses ao Legislativo das receitas relativas do Fundeb, contrariando expressivamente o que dispõe na CF/88.

Como forma de contextualizar, destacamos que o art. 29-A objetiva resguardar a independência financeira da Câmara Municipal, assegurando a autonomia da Casa para garantir a efetiva independência entre o Executivo e o Legislativo.

Para melhor esclarecer, receita tributária é toda fonte de renda que advém da arrecadação de tributos, sendo diferente da receita corrente líquida. A CF/88, por meio do art. 29-A, não estipulou dedução alguma para fins de repasse do Legislativo. Caso o intuito fosse esse, o constituinte originário teria expressamente determinado.

Assim, não há o que se falar em exclusão das receitas provenientes do FUNDEB da base de cálculo do repasse do Duodécimo.

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Resta superada a discussão sobre a legitimidade ativa da Câmara de Vereadores, pois essa possui personalidade jurídica, de modo que está livre para demandar em juízo, visando à proteção de seus direitos, uma melhor atuação e entrega a sociedade.

Vejamos precedente sobre o tema:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCENTRALIZAÇÃO DO ENSINO. ESCOLAS ESTADUAIS. MUNICIPALIZAÇÃO. INÉRCIA DO EXECUTIVO. IMPETRAÇÃO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES.
> 1. O Município tem personalidade jurídica e a Câmara de Vereadores personalidade judiciária (capacidade processual) para a defesa dos seus interesses e prerrogativas institucionais. Afetados os direitos do Município e inerte o Poder Executivo, no caso concreto (municipalização de escolas estaduais), influindo os denominados direitos-função (impondo deveres), não há negar a manifestação de direito subjetivo público, legitimando-se a Câmara Municipal para impetrar mandado de segurança.
> 2. Recurso ordinário conhecido e provido.
> (RMS 12.068/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 11.11.02)

Assim, resta demonstrado a legitimidade ativa da Impetrante.

4. DA VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE

Excelentíssimo (a), senhor (a) julgador (a), como brevemente apontamos nos descritos acima, a presente ação visa à correção de evidente

ilegalidade que o Executivo vem praticando. Ou seja, a exclusão da base de cálculo dos repasses ao Legislativo as receitas provenientes do Fundeb.

É de clara percepção e de simples leitura, que as parcelas referentes ao Fundeb, definidas no art. 60, inciso II, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não foram excluídas das verbas que compõe o art. 29-A da CF/1988.

É de suma importância frisarmos que o art. 29-A da Magna Carta objetiva assegurar à independência financeira da Câmara Municipal, promovendo assim a autonomia orçamentária da Casa, ensejando em uma efetiva independência entre os Poderes. Dessa forma, não deve haver interpretação ao ponto de ampliar as restrições a base de cálculo do valor a ser repassado.

Quanto menor for o repasse a essa Casa, mais precário será o serviço prestado e menor será a independência entre os Poderes. Promovendo de forma indireta, uma hierarquia entre os Poderes.

E de bom grado destacar que em nosso ordenamento jurídico pátrio, não existe nenhum dispositivo legal que promove a exclusão das receitas provenientes do Fundeb da base de cálculo do Duodécimo.

Para ficar mais clara essa explanação, vejamos precedente sobre o tema:

> BASE DE CÁLCULO PARA REPASSE DE RECEITAS PELO PODER EXECUTIVO AO RESPECTIVO PODER LEGISLATIVO – ART. 29-A DA CR/88 – INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO FEITA AO FUNDEF OU AO FUNDEB – CANCELAMENTO DA SÚMULA TC 102 – NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA, EM CONFORMIDADE COM O NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE DE CONTAS – REMESSA DOS AUTOS À 2ª ASSESSORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS – ALERTA ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS.
> **1) A contribuição municipal feita ao FUNDEF e FUNDEB deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal.**

> 2) Aprova-se o voto do Conselheiro Relator para cancelar a Súmula TC 102, determinando que se promova a normatização da matéria, adequando-a ao novo entendimento.
> 3) Determina-se a remessa dos autos à 2ª Assessoria do Tribunal de Contas, para que seja apresentada proposta de regulamentação da questão, com a urgência que o caso requer e para que promova a adequação ao novo entendimento, dos demais instrumentos normativos exarados por esta Casa que porventura disciplinem a matéria, em conjunto com a Diretoria de Tecnologia da Informação, para as devidas adequações nos sistemas informatizados.
> 4) Impõe-se um alerta às Câmaras Municipais acerca da mudança de entendimento desta Corte de Contas, com o escopo de cientificar aquelas que ainda não procederam ao julgamento das contas, prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, quanto ao novo entendimento acerca da Súmula 102.
> (TCE/MG, Consulta nº 837.614, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, julgado em 19/10/2011) (grifo nosso)

Com a leitura da Ementa acima, conseguimos visualizar que o nobre Relator firma os elementos que compõe a totalidade das despesas do Legislativo Municipal, sem haver nenhuma ressalva ou exclusão de parcelas.

É importante destacar que o Conselheiro Antônio Carlos afirma que a autonomia financeira e orçamentária da Casa é elemento essencial para o princípio da separação dos poderes. Assim, o dispositivo constitucional que destacamos reiteradamente visa a assegurar a **independência financeira do poder legislativo**, no âmbito municipal.

Seguindo a lógica do Conselheiro que proferiu o voto acima, observa-se que as Cortes de Contas (Tribunais do Maranhão, Santa Catarina e Pernambuco) vêm seguindo o mesmo entendimento, ou seja, essas Casas vêm entendendo que as verbas relativas ao Fundeb devem ser inclusas no somatório das receitas para fins de cálculo da dotação orçamentária da Câmara Municipal.

A Secretaria do Tesouro Nacional fixou entendimento no sentido de que o percentual repassado pelo Município, para fins de constituição do Fundeb, não pode ser desconsiderado para efeito de repasse à Câmara Municipal, conforme entendimento firmado nas Notas Técnicas nº 828/2004 e 165/2006, transcritas em seu voto.

Novamente, se a CF quisesse que houvesse alguma dedução no valor a ser repassado para a Câmara dos Vereadores, teria disposto comando de forma expressa, utilizando a terminologia “receita corrente liquida”.

Dessa mesma forma vem entendendo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Vejamos a ementa:

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINARES - REJEITADAS - REPASSE DE VERBAS – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - FUNDEB - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - ART. 29-A DA CF/88 – NOVO ENTENDIMENTO DO TCE - CANCELAMENTO DA SÚMULA 102 DO TCE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, concludente, inconcusso, que não desperte dúvidas, isento de obscuridade, que não reclame produção ou cotejo de provas. - Não restando demonstrado, de modo inequívoco e de plano, o direito líquido e certo alegado para os fins estreitos do mandamus, tampouco comprovada qualquer ilegalidade no novo entendimento do Tribunal de Contas do Estado, que determina a inclusão das contribuições ao FUNDEB na base de cálculo do repasse dos duodécimos devidos à Câmara Municipal de Belo Horizonte, impõe-se a denegação da segurança vindicada.
> MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.11.085696-0/000 COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - AUTORID COATORA: PRESID TRIBUNAL CONTAS ESTADO MINAS GERAIS - LITISCONSORTE(S: PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL BELO HORIZONTE - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

Mais uma vez conseguimos visualizar a seguinte afirmação: as restrições na base de cálculo do valor a ser repassado **não** podem ser ampliadas pelo intérprete. Essa deve ser interpretada de forma **restritiva**.

Destacamos mais um precedente acerca do tema. Vejamos:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÁLCULO DA PARCELA. INCLUSÃO DO FUNDEB. OBSERVÂNCIA DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Estado de Minas Gerais. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 29-A da Constituição Federal. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo Município de Teófilo Otoni com objetivo de ver anulada a medida cautelar deferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e autorizada a exclusão das contribuições destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) da base de cálculo dos repasses em duodécimos devidos pelo Executivo ao Legislativo Municipal. A segurança foi concedida em acórdão assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – BASE DE CÁLCULO – EXCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO STJ E DO TJMG – SEGURANÇA CONCEDIDA. O mandado de segurança é o meio constitucional para a proteção de direito líquido e certo, individual ou coletivo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Segundo entendimento firmado pelo c. STJ: „As verbas que compõem o FUNDEB não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem aos municípios, nos termos dos arts. 153, §5º, 158 e 159 da CF/88. Logo, devem ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados pela União às Casas Legislativas Municipais, nos moldes do art. 29-A, da CF/88‟ (RMS 44.795/MG).” O recorrente interpôs recurso extraordinário no qual questiona a segurança deferida no acórdão recorrido. Sustenta, em síntese, que: “i) o egrégio Tribunal de origem entendeu que a contribuição municipal feita ao FUNDEB não deve integrar a base de cálculo para fins do repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal. E, ao fazê-lo, violou o comado contido no art. 29-A da Carta Política”; “ii) A contribuição municipal, com recursos próprios, feita ao FUNDEB, constitui receita pública tributária e deve integrar a base de cálculo da Constituição, cujo art. 29-A disciplina a forma de cálculo do total da despesa do Poder Legislativo Municipal. Não há nenhuma ressalva presente no texto quanto às parcelas que compõem referida receita sobre a qual se calcula o repasse, menos ainda aquelas destinadas ao FUNDEB”; “iii) por serem verbas pertencentes ao Município, não merece prosperar o argumento, articulado no v. acórdão recorrido, no sentido de que, por terem destinação vinculada, as receitas do FUNDEB não comporiam a base de cálculo dos repasses feitos pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal”; “iv) não há nenhuma ressalva presente no texto quanto às parcelas que compõem referida receita sobre a qual se calcula o repasse, menos ainda aquelas

> destinadas ao FUNDEB. Portanto, conclui-se que os recursos dos Municípios, integrantes daquele Fundo, são recursos próprios, resultantes de receitas tributárias e de transferências constitucionais e, como tais, são receitas públicas municipais". Requer "a admissão e o posterior provimento de seu recurso, porquanto, a par da evidenciada a repercussão geral do tema nele veiculado, constata-se que o r. acórdão recorrido, ao conceder a ordem, violou o art. 29-A da Carta Política". Admitido na origem, subiram os autos. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos do recurso extraordinário, bem como à luz da jurisprudência firmada no âmbito desta Suprema Corte, concluo assistir razão ao recorrente. O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal federal, no sentido de que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) compõe a base de cálculo do duodécimo devido ao Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição da República. Nesse sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIAS. ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA" (RE 985.499, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 1º.9.2020). "AGRAVO REGIMENTALNO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente. II - Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 1.285.471-AgR, Re. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.3.2021). Ante o exposto, forte no art. 21, § 2º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para denegar a segurança. Sem honorários (Súmula 512/STF). Publique-se. Brasília, 26 de julho de 2021. Ministra Rosa Weber Relatora(
> STF - RE: 1331847 MG 1475987-59.2019.8.13.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 26/07/2021, Data de Publicação: 29/07/2021)

No mesmo sentido, vejamos outro julgado, também de relatoria da Min. Rosa Weber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÁLCULO DA PARCELA. INCLUSÃO DO FUNDEB. OBSERVÂNCIA DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DADECISÃO EMBARGADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO FEITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração "contra qualquer decisão judicial", autorizando, de forma expressa, na dicção do art. 1.024, § 2º, enfrentamento monocrático quando "opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal".

2. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas na decisão embargada.

3. Pacificado nesta Casa a possibilidade do julgamento, por decisão monocrática, de recurso manifestamente contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade, justificadoras da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Teófilo Otoni, de decisão monocrática da minha lavra, pela qual dado seguimento ao recurso extraordinário forte na jurisprudência desta Suprema Corte quanto à inclusão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) na base de cálculo do duodécimo devido ao Poder Legislativo municipal.

O embargante aponta omissão no julgado quanto aos fundamentos utilizados para dar provimento ao apelo extremo. Articula que:

> "a decisão não aponta que os fundamentos utilizados no recurso apresentem divergência de nenhuma súmula do STF, ao contrário, foram invocados apenas 02 (dois) precedentes

> (RE nº 985.499 - Min. Luiz Fux e RE nº 1.285.471 - Min. Ricardo Lewandowski), os quais ainda estão em tramitação perante este Tribunal, portanto, passíveis de modificação até o trânsito em julgado. • considerando a premissa de que a tese veiculada no recurso extremo não viola súmula deste eg. Supremo Tribunal, o caso deve ser submetido a julgamento colegiado perante a Turma respectiva. • o acórdão não aponta a Súmula que evidenciaria a alegada contrariedade que justificaria a atuação monocrática, o que de resto também configura omissão que atrai a correção pela via dos presentes embargos como ora se requer, com a finalidade última de que o processo seja julgado por órgão colegiado deste eg. STF."

Requer "seja dado provimento ao presente recurso e suprido o vício existente na r. decisão monocrática, reconhecendo a existência de vício de omissão em razão de não ter sido demonstrado mediante fundamento qual súmula teria sido contrariada pela tese veiculada no recurso extraordinário, que ensejou a análise monocrática em detrimento do julgamento colegiado".

Destaco cuidar-se de recurso extraordinário aparelhado na afronta ao art. 29-A da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> "MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – BASE DE CÁLCULO – EXCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO STJ E DO TJMG – SEGURANÇA CONCEDIDA. O mandado de segurança é o meio constitucional para a proteção de direito líquido e certo, individual ou coletivo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Segundo entendimento firmado pelo c. STJ: „As verbas que compõem o FUNDEB não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem aos municípios, nos termos dos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da CF/88. Logo, devem ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados pela União às Casas Legislativas Municipais, nos moldes do art. 29-A, da CF/88" (RMS 44.795/MG)."

É o relatório.

Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos aclaratórios, opostos já na vigência do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O art. 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração "contra qualquer decisão judicial", autorizando, de forma expressa, na dicção do art. 1.024, § 2º, enfrentamento monocrático quando "opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal".

Com base, pois, nesse permissivo legal, procedo à apreciação singular destes aclaratórios, independentemente do caráter infringente que ostentam.

Reputo inexistente vício a ensejar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

De início, sobrelevo devidamente explicitadas as razões de decidir e enfrentadas as questões necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia, consideradas, nos termos do art. 489, IV, do CPC/2015, bem como da jurisprudência desta Corte, aquelas assertivas recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Precedentes: AR 2374 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 15.9.2016, e ARE 919777 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), DJe 21.9.2016.

Realço expressamente registrado, no decisum embargado, o entendimento de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada nesta Suprema Corte quanto à inclusão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) na base de cálculo do duodécimo devido ao Poder Legislativo municipal. Colho pertinente trecho:

> "O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal federal, no sentido de que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) compõe a base de cálculo do duodécimo devido ao Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição da Republica. Nesse sentido:
>
> > RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODERLEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIAS. ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA" (RE 985.499, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 1º.9.2020).
> >
> > AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB

> NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente. II - Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 1.285.471-AgR, Re. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.3.2021). Ante o exposto, forte no art. 21, § 2º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para denegar a segurança. Sem honorários (Súmula 512/STF)."

Saliento não se ressentir do vício da omissão, ao feitio legal, o decisum no qual se assenta, de forma inequívoca, o provimento ao recurso extraordinário ante o desalinho entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e as diretrizes do Supremo Tribunal Federal.

Destaco, firme nesta Casa o entendimento de que a existência de precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, independente do trânsito em julgado, consoante se denota dos seguintes julgados:

> "Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Previdenciário. Benefício. Revisão. Repercussão geral. Inexistência. Precedente do Plenário. Falta de publicação. Aplicação. Possibilidade. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Ausência de repercussão geral do tema relativo à adoção, para fins de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho/99 e maio/04, haja vista a necessidade do exame da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido" (ARE 686.607-ED/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 03.12.2012).
>
> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADOÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS PARA O REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PORTARIA 5.188/1999. DECRETO 5.061/2004. EMENDAS

> CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I Os Ministros desta Corte, no ARE 685.029- RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca da possibilidade de adoção, para fins de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 (Portaria 5.188/1999) e maio de 2004 (Decreto 5.061/2004), conforme disposto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. II A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. Precedentes. III Agravo regimental improvido" (ARE 707.863-ED/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 20.11.2012).

Enfatizo que o caso ora em discussão é de típico julgamento monocrático do recurso, haja vista a existência de precedentes de ambas as Turmas desta Suprema Corte na matéria. Nessa linha, a indicação do parágrafo 2º do art. 21 do Regimento Interno desta Suprema Corte não altera o resultado do julgado, tampouco configura omissão, ao feitio legal. Nesse sentido, colho precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ENTRE ENTIDADE ASSISTENCIAL E O MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC. EXECUÇÃO. NÃO SUBMISSÃO AO REGIME DOS PRECATÓRIOS. PRECEDENTES. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE SUPREMO TRIBUNAL A PERMITIR O JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1% (§§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO" (RE 1281222 AgR, Relator (a): Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 23.11.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 27.11.2020 PUBLIC 30.11.2020).

"SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. LEI 12.599/2017 DO MUNICÍPIO DE UBERABA – MG. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AÇÕES DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE PERANTE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS SOMENTE ADMITEM RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE TENHA POR PARÂMETRO NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. TEMA 484 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO FEITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (RE 1249269 AgR-segundo, Relator (a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24.8.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04.9.2020 PUBLIC 08.9.2020).

Enfrentadas as questões necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia, bem como aquelas tidas por omissas, afasta-se a tese veiculada nos embargos declaratórios de que omisso o decisum.

Por conseguinte, reputo desatendidos os pressupostos de embargabilidade, consoante o art. 1.022 do CPC.

Rejeito os embargos declaratórios (art. 1.024, § 2º, do CPC de 2015).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2021.

Ministra Rosa Weber
Relatora

(STF - RE: 1331847 MG 1475987-59.2019.8.13.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/08/2021, Data de Publicação: 20/08/2021)

No mesmo sentido segue a Ministra Cármen Lúcia, vejamos:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÁLCULO: INCLUSÃO DO FUNDEB. OBSERVÂNCIA DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.
> (STF - RE: 1.311.497 MG, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/03/2021)

A fim de pacificar o entendimento, o Ministro Ricardo Lewandowski, segue o mesmo entendimento. Vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> **I – As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente.**
> II - Agravo regimental a que se nega provimento.
> (RE 1285471 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021) (grifo nosso)

Precedente proveniente de relatoria do Min. Nunes Marques. Vejamos:

> A Primeira Turma do STF, em situação idêntica à deste processo no RE 985.499/MG, já afirmou, nos termos do voto do relator, Ministro Luiz Fux, que "(...) as parcelas previstas no artigo 60, II, do ADCT não foram, em momento algum, excluídas do montante definido no artigo 29-A, da Constituição Federal, como base de cálculo do teto de gastos do legislativo municipal".
> Eis o inteiro teor da ementa desse julgamento, inclusive já confirmado em embargos de declaração na Sessão Virtual de 02.04.2021 a 12.04.2021:
>
> > "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIAS. ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO

> RESTRITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA."

Ademais, a Segunda Turma, também frente a igual hipótese, à unanimidade, já assim anuiu (com meus grifos):

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 1.285.471-AgR/MG, Ministro Ricardo Lewandowski, Sessão Virtual de 26.2.2021 a 5.3.2021) O acórdão recorrido diverge dos aludidos entendimentos.

Honorários advocatícios recursais ao fundamento de referir-se a recurso interposto em autos de mandado de segurança, o que atrai a incidência do Enunciado nº 512 da Súmula/STF, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do CPC. Em face do exposto, com amparo no inciso VIII do art. 932 do CPC, c/c o § 1º do art. 21 do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário em ordem a denegar a segurança.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2021.

Ministro NUNES MARQUES
Relator.

(STF - RE: 1298634 MG 0644914-05.2019.8.13.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 07/06/2021, Data de Publicação: 14/06/2021)

Diante do texto constitucional pátrio, art. 29-A da CF/88 e os diversos precedentes acerca do tema, a Impetrante requer a concessão do seu direito líquido e certo, visando ao montante correto a fim de promover a autonomia da Casa e a harmonia entre os Poderes.

Para reforçar o pleito da impetrante, destaco os recentes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Gab. Des. Ibanez Monteiro na Câmara Cível
0808003-44.2021.8.20.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MOSSORO
AGRAVADA: Câmara Municipal de Mossoró
Relator: Des. Ibanez Monteiro

DECISÃO - Agravo de instrumento interposto pelo Município de Mossoró, nos autos do mandado de segurança, objetivando reformar decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Mossoró, que deferiu o pedido de liminar para "suspender a decisão administrativa lançada nos autos do Processo Administrativo nº 0094/2021 e, em consequência, determinar que o IMPETRADO providencie a inclusão na base de cálculo dos repasses Legislativo das receitas relativas do FUNDEB, sob pena de adoção das medidas necessárias para efetivação da medida específica, caso haja descumprimento injustificado, inclusive configuração de crime de desobediência e aplicação das penas por litigância de má-fé."

Alegou que: "a presente demanda versa, portanto, sobre a possibilidade de se incluir na base de cálculo do duodécimo devido à Câmara Municipal de Mossoró a receita advinda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)"; "Os limites à execução dos repasses, por sua vez, foram estabelecidos pelo art. 29-A e incisos, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000: Art. 29-A, O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. Verifica-se, pois, que a base de cálculo do limite para despesa total do Poder Legislativo Municipal É A SOMA DA "RECEITA TRIBUTÁRIA" e das "TRANSFERÊNCIAS PREVISTAS NO § 5º DO ART. 153 E NOS ARTS. 158 E 159", dentre as quais não se encontram previstas as verbas do FUNDEB. Ademais, conforme determinado pelo parágrafo único do art. 8º da LRF, supracitado, é vedada a inclusão do FUNDEB no cálculo do duodécimo, por se tratar de receita com destinação específica"; "Nos termos do que prevê a Constituição, constata-se que os recursos do FUNDEB possuem destinação específica e vinculada, podendo ser aplicados apenas na educação e remuneração dos professores, não fazendo parte da receita tributária do Município, não compondo, portanto, a base de cálculo do repasse para o Legislativo Municipal."; "possuindo o FUNDEB destinação específica, não pode ser incluído na base de cálculo dos duodécimos repassados às Câmaras

Municipais, sob pena de violação do disposto no art. 8°, p. único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000)".

Por fim, pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Relatado. Decido.

O pedido de suspensividade de decisão interlocutória encontra sustentáculo no art. 995, parágrafo único do CPC, desde que configurados os casos dos quais possa resultar para a parte recorrente risco de dano grave, de difícil ou improvável reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso porque o Supremo Tribunal Federal tem o posicionamento consolidado de que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deve compor a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, na forma do artigo 29-A da Constituição da República.

Vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DUODECIMAL O PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente. II - Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE n. 1.285.471- AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.3.2021).

Sendo assim, ausente um dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo, desnecessário resta o exame dos demais requisitos, ante a imprescindibilidade da concomitância desses para o deferimento da medida. À vista do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunicar o inteiro teor desta decisão ao Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Mossoró. Intimar a parte agravada para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal. A seguir, vista à Procuradoria de Justiça. Conclusos na sequência. Publique-se. Natal, 15 de julho de 2021. Des. Ibanez Monteiro – Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Gab. Des. Claudio Santos na Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0810476-03.2021.8.20.0000

AGRAVANTE: GOIANINHA CAMARA MUNICIPAL

Advogado(s): PRISCILA MABEL ARAUJO BRAZ
AGRAVADO: HOSANIRA GALVÃO
Advogado(s): Relator: DESEMBARGADOR CLAUDIO SANTOS

DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANINHA, por seu advogado, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de de mesmo nome, que, nos autos de Mandado de Segurança (processo nº 0801166-48.2021.8.20.5116), impetrado em face da Prefeita daquele Município, indeferiu a medida antecipatória. Em suas razões, alega a parte Agravante que há evidente legalidade em seu pleito de incluir na base de cálculo dos repasses ao Legislativo as receitas relativas ao FUNDEB, bem como que, diferentemente do que foi exposto pelo julgador de primeiro grau, mostra-se presente o requisito do perigo da demora no caso em análise, haja vista a repercussão e prejuízo financeiro advindo do ato perpetrado e questionado no mandamus. Ao final, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, no sentido de "(...) incluir na base de cálculo dos repasses ao Legislativo das receitas relativas do FUNDEB, no valor de 7%, recebidos no ano de 2020, incluídas as parcelas vincendas, sem a oitiva da parte contrária, considerando a proximidade do repasse do dia 20 de setembro de 2021, sob pena de bloqueio e o pagamento de multa no aporte de 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma doo artigo 300 do CPC." É o relatório.

O presente recurso é cabível, tempestivo e foi instruído com os documentos indispensáveis, preenchendo assim os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, amparado no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

> Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
> I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

A apreciação da tutela de urgência requerida encontra respaldo no artigo 300 da nova legislação processual civil, cujo acolhimento dependerá da análise de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vejamos:

> "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Conforme já relatado, a pretensão deduzida liminarmente destina-se ao deferimento do pedido de tutela antecipatória, no sentido de "(...) incluir na base de cálculo dos repasses ao Legislativo das receitas relativas do FUNDEB, no valor de 7%, recebidos no ano de 2020, incluídas as parcelas vincendas, sem a oitiva da parte contrária, considerando a proximidade do repasse do dia 20 de setembro de 2021, sob pena de bloqueio e o pagamento de multa no aporte de 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do artigo 300 do CPC."

No caso sob exame, é de se verificar de início que, como bem destacado pelo Julgador a quo, a probabilidade do direito defendido no writ resta evidenciado.

Ora, de fato, tem sido orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que "o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deve compor a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, na forma do art. 29-A da Constituição da República" (STF, RE 1311497 MG, Dje: 23/03/2021).

Ademais, das razões trazidas em sede recursal, vislumbro a presença do requisito do periculum in mora, tendo em vista que a omissão perpetrada pela Administração, inclusive após ter sido provocada, traz visível prejuízo financeiro à Câmara Municipal de Goianinha, haja vista que afeta sua arrecadação e cumprimento do planejamento orçamentário.

Contudo, diferentemente da pretensão da imediata inclusão, na base de cálculo, das parcelas vincendas do repasse ao Legislativo, o pedido no sentido de que tal ordem se dê, inclusive, sobre as parcelas já percebidas no ano de 2020, neste instante de análise sumária, não merece ser contemplado no dispositivo da presente decisão, pelo fato de que a concessão da segurança somente produzirá efeitos patrimoniais a partir da data do seu ajuizamento, não tendo efeitos pretéritos.

Com tais considerações, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à parte Agravada a inclusão, na base de cálculo dos repasses ao Legislativo, das receitas relativas do FUNDEB, até ulterior deliberação da Primeira Câmara Cível.

Oficie-se, o juízo a quo do inteiro teor desta decisão, para que lhe dê imediato cumprimento.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, dentro do prazo legal, contrarrazoar o recurso, facultando-lhe juntar cópias dos documentos que entender conveniente, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

> Oportunamente, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os fins pertinentes.
> Após tais diligências, voltem os autos conclusos. Publique-se. Natal, 17 de setembro de 2021. Desembargador CLAUDIO SANTOS

Diante de tantos precedentes e do comando claro fixado na CF/88, podemos firmar e afirmar o direito líquido e certo da Impetrante, ou seja, a não exclusão do Fundeb da base cálculo para apuração do valor a ser repassando.

Aqui, se destacam precedentes na casa do 1ªgrau da justiça estadual do estado do Rio Grande do Norte: **0800915-91.2021.8.20.5128, liminar deferida na Comarca de Santo Antônio-RN; MS 0800520-69.2021.8.20.5138, liminar deferida na Comarca de Cruzeta/RN; MS 0800917-82.2020.8.20.5100, sentença deferindo a segurança na Comarca de Assú-RN, município de Porto do Mangue;** entre outros.

Neste mesmo sentido, segue a justiça estadual do Estado da Paraíba, quando afirmou que atrasar o repasse do Duodécimo ou repassar a menor viola o princípio da separação dos poderes estabelecido pela Constituição, com isto, irá ferir gravemente a autonomia financeira da Câmara dos Vereadores.

Vale destacar que o Poder Judiciário do Estado da Paraíba editou uma súmula sobre o assunto, *in verbis*:

> Súmula 22:
> "É obrigação constitucional do Prefeito transferir, até o dia 20 de cada mês, de forma integral, o duodécimo a que faz jus a Câmara de Vereadores, independentemente do fluxo de arrecadação tributária do Município ou quaisquer créditos oriundos de outras fontes"

Podemos afirmar, diante de toda a explanação, a disposição na Magna Carta e os diversos precedentes, que a autonomia financeira dos poderes é algo indispensável no Estado Democrático de Direito, caso essa particularidade não

exista, não já o que se falar em autonomia ou igualdade entre os Poderes, pois sempre um prevalecerá sobre o outro.

Portanto, cabe ao chefe do Executivo local repassar até o dia 20 de cada mês a parcela correta de Duodécimo a Impetrante, a fim de que não ocorra ilegalidade no seu ato.

Vale ressaltar que o atraso no repasse do Duodécimo também enseja em ato ilegal por parte do executivo, vejamos recente precedente do STF:

> MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. CONVERSÃO EM MÉRITO. POSSIBILIDADE. ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO REPASSE DE DUODÉCIMOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CONHECIMENTO DA ADPF. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DAS DEFENSORIAS. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ao incluir a Defensoria Pública no rol de instituições elencadas no dispositivo transcrito, o Poder Constituinte Derivado tencionou propiciar condições materiais para a efetiva fruição do direito de acesso à Justiça pela população economicamente hipossuficiente. **2. A retenção do repasse de duodécimos por parte do Poder Executivo configura ato abusivo e atentatório a ordem constitucional brasileira. Precedentes. 3. Referendo de medida liminar convertido em julgamento do mérito da arguição, para, diante da lesão aos arts. 134, § 2º, e 168 da CRFB/88, determinar ao Governador do Estado de Minas Gerais que proceda ao repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês, da integralidade dos recursos orçamentários destinados à Defensoria Pública do Estado pela Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016, inclusive quanto às parcelas já vencidas, assim também em relação a eventuais créditos adicionais destinados à instituição.** (STF - ADPF: 384 MG 0000957-53.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 06/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/10/2020)
>
> EMENTA
>
> Agravo regimental na suspensão de segurança. Repasse de duodécimos. Perigo de dano inverso. Grave comprometimento das despesas obrigatórias e não obrigatórias da Universidade Estadual da Paraíba. Agravo regimental não provido. 1. A mera alegação de ofensa à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas não se mostra suficiente para a concessão da pretendida suspensão. **2. O**

> **perigo de dano inverso também deve ser considerado na análise de uma pretensão como a presente.** 3. Os argumentos apresentados apenas demonstram inconformismo com a decisão que contrariou os interesses do agravante. 4. Agravo regimental não provido. (SS 5242 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) (STF - AgR SS: 5242 PB - PARAÍBA 0075127-25.2018.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 13/12/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-029 13-02-2020) (grifos nosso)

Por fim, requer a juntada de memorando no qual corrobora com os pedidos deste mandado de segurança. Neste documento, é explicito a exclusão das receitas recebidas a título de Fundeb da base de Cálculo do Duodécimo e vale destacar.

Assim, em vista o ato ilegal por parte do chefe do executivo e a diversa gama de precedentes sobre o tema, a impetrante baseia o seu requerimento, pois é claro e evidente o seu direito ao correto recebimento do Duodécimo, sem a exclusão da base de cálculo das receitas provenientes do Fundeb.

5. DA POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AS PARTES.

Excelência, mesmo diante de todos os fundamentos postos acima e com a vasta jurisprudência a favor da Impetrante, essa informa que não há nenhuma possibilidade de prejuízo ao Poder Executivo ou aos Erário Público.

Caso este juízo entenda por deferir a liminar aqui requerida e posteriormente, passe a entender de forma contrária, ou seja, que tais repasses não são devidos da forma em que se pleiteia, fica a possibilidade de o Executivo efetuar os descontos, mês a mês, do que foi repassado durante a vigência da liminar.

Assim, concluímos que não existe a mínima probabilidade de haver prejuízo ao Executivo.

6. DO PEDIDO DE LIMINAR. PRESENÇA DO *FUMUS BONIS IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*

Conforme paulatinamente expomos nesta peça, a real intenção da Impetrante é a busca do aperfeiçoamento da obrigação do Poder Executivo para com o Poder Legislativo, ou seja, a inclusão na base de cálculo dos repasses ao legislativo as receitas destinadas ao Fundeb.

Vale ressaltar que o STF já decidiu ser devido o pagamento dos atrasados!

É de simples percepção nesta demanda que se instala, que estão presentes todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Quanto ao *fumus bonis iuris*, este tramita nos atos do chefe do Executivo, mês após mês, todas as vezes em que é negada a inclusão das receitas provenientes do Fundeb na base de cálculo para o repasse do Duodécimo.

Conseguimos visualizar este requisito também no ato de desrespeito ao que a CF/88 expressamente diz no seu art. 29-A, sem falar na vasta jurisprudência que confirma o direito aqui pleiteado.

Podemos avançar neste ponto, no sentindo de respaldar o Chefe do Poder Legislativo local, tendo como base o art. 10, inciso X da Lei de Improbidade. Vejamos:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> (...)

> X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Diante deste dispositivo legal, podemos perceber que a falta de posicionamento por parte do Chefe do Legislativo implicará renúncia ao direito que a casa possui. Conduta inadmissível.

Assim, resta clara a demonstração da fumaça do bom direito na presente demanda!

Quanto ao *periculum in mora*.

Este ponto foi tratado ao longo de toda a peça, precisamente quando expomos sobre a falta de recursos financeiros para arcar com a totalidade das demandas da casa legislativa. Com isto, afasta a independência financeira da casa e sua autonomia orçamentária, ocasionando relação de dependência cada vez maior entre os Poderes.

Assim, é evidente que não haverá harmonia e independência entre os Poderes, indo de forma contrária ao que preceitua a Constituição Federal de 1988.

No presente caso, não é preciso esforço para visualizar que o Poder Executivo vem infringindo o que é determinado pela CF/88, sendo totalmente possível e palpável a possibilidade de concessão da liminar.

Presentes dos requisitos necessários para a concessão da liminar, a Impetrante requer a sua concessão, como forma de afastar os prejuízos causados e o “aperto” orçamentário em que a casa passa, mês a mês, tudo proveniente do ato ilegal do chefe do Poder Executivo local.

Caso o douto juiz (a) de direito entenda que o deferimento da medida liminar não seja a melhor opção neste momento, a Impetrante sofrerá danos graves e podemos afirmar que são irreversíveis, pois não é possível voltar no tempo para suprir a falta que houve naquele momento.

Para finalizar e auxiliar na melhor compreensão, os repasses do Duodécimo devem ser baseados na arrecadação que a municipalidade autora obteve no ano anterior, receitas provenientes do somatório da receita obtiva.

Assim, deve ser transferido para a Câmara Municipal 6% de toda a receita, inclusive as verbas referentes ao Fundeb.

Portanto, resta comprovado o direito que a Impetrante pleiteia, tendo em vista o texto legal expresso na CF/88 e a vasta gama de precedentes que o nosso poder judiciário já possui.

Por fim, requer que a verba proveniente do Fundeb seja inclusa na base de cálculo, a fim que seja apurado de forma correta a verba que a Câmara dos Vereadores possui por direito, afastando assim a ilegalidade do ato praticado pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

7. DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto e confiante na vasta jurisprudência firmada pelo poder judiciário, a Impetrante requer:

7.1. a concessão da liminar requerida para combater o ato ilegal do chefe do executivo e determinar a inclusão na base de cálculo dos repasses ao Legislativo das receitas provenientes do Fundeb, no importe de 6% das verbas recebidas no ano anterior, incluídas as parcelas que ainda irão vencer, sem a oitiva da parte contrária, considerando a proximidade do repasse do dia 20 de maio de 2022, sob pena de multa no aporte de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia pelo descumprimento, a partir dia em que foi deferida a liminar;

7.2. a notificação da autoridade coatora, com endereço declinado acima, para prestar as informações de estilo;

7.3. a intimação do ilustre Representante do Ministério Público, para atuar como *custus legis*, oferecendo parecer, caso entenda que seja devido;

7.4. a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar anteriormente deferida, para que seja declarado o dever de inclusão na base de cálculo dos repasses ao Legislativo das receitas relativas do Fundeb.

Termos em que, dando-se a causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 03 de maio de 2023.

_____

Edvaldo Nilo de Almeida
OAB/DF nº 60.535

ROL DE DOCUMENTOS:

1. Procuração e documentos do representante processual;
2. Declaração do presidente da Câmara Municipal de São José Ribamar/MA;
3. Lei Orçamentária Anual de 2022, exercício em 2023;
4. Precedente acerca do tema - Tribunal de Contas de MG – Processo nº 837614;
5. Precedente acerca do tema – TJMG – Processo nº 1.0000.11.085696-0/000;
6. STF - PRIMEIRA TURMA – Relator Min. Luiz Fux - 985.499 - Parecer do MPF;

   6.1. STF - PRIMEIRA TURMA – Relator Min. Luiz Fux - 985.499 – Acórdão – Publicação em 01/09/2020;

7. STF - Rosa Weber – RE nº 1.331.847;

7.1. STF - EMB.DECL. no RE nº 1.331.847 – Min. Rosa Weber;

8. STF – RE nº 1.311.497 - Min. Cármen Lúcia;
9. STF - Segunda Turma – Min. Lewandowski – nº 1.285.471 - Parecer MPF;
10. STF- Min. Nunes Marques – nº 1.298.634 - Parecer MPF;
11. Decisão de Liminar - Mandado de Segurança nº 0812349-46.2021.8.20.5106 – Câmara Municipal de Mossoró/RN;

    11.1. Decisão de Liminar - Agravo de Instrumento nº 0808003-44.2021.8.20.0000 - Câmara Municipal de Mossoró/RN (agravada);

    11.2. Acórdão - Agravo de Instrumento nº 0808003-44.2021.8.20.0000 - Câmara Municipal de Mossoró/RN (agravada);

12. Decisão de Liminar - Mandado de Segurança nº 0800915-91.2021.8.20.5128 – Câmara Municipal de Lagoa das Pedra/RN;
13. Decisão de Liminar - Mandado de Segurança nº 0800520-69.2021.4.20.5138 – Câmara Municipal de Cruzeta/RN;

    13.1. Sentença - Mandado de Segurança nº 0800520-69.2021.4.20.5138 – Câmara Municipal de Cruzeta/RN;

14. Sentença, Acórdão e Parecer do MPF - Mandado de Segurança nº 0800917-82.2020.8.20.5100 – Câmara Municipal de Porto do Mangue/RN;
15. Decisão de Liminar – Mandando de Segurança nº 0801123-17.2021.8.15.0601 – Câmara Municipal de Caiçara/PB;
16. Decisão de Liminar – Mandando de Segurança nº 0805628-85.2021.8.15.0331 – Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB.